



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	Secretaria Municipal de Finanças e Gestão
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	Pedro Henrique Morais Nóbrega
OBJETO: Contratação de consultoria e assessoria administrativa mensal de serviços técnicos especializados de natureza e caráter singular e de notória especialização para realização de procedimentos administrativos de diagnóstico, apuração e recuperação de créditos previdenciários, administrativos, em favor do município de Santa Luzia/PB e perante a órgãos e autarquias da União Federal.	
JUSTIFICATIVA: O Município de Santa Luzia/PB identifica a necessidade premente de otimizar sua gestão fiscal e previdenciária. Atualmente, o ente pode estar recolhendo contribuições previdenciárias sobre verbas que, conforme o Tema 163 do STF, não possuem natureza salarial incorporável (como terço de férias e adicionais temporários), gerando um indébito tributário que impacta negativamente as finanças municipais. Além disso, a complexidade das novas regras de parcelamento introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e a necessidade de manutenção da regularidade no CAUC (essencial para o recebimento de transferências voluntárias da União) exigem um suporte técnico que extrapola a capacidade operacional rotineira da estrutura administrativa interna.	
QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Os quantitativos de 12 (doze) meses para a prestação de serviços.	
Objeto:	
<input type="checkbox"/> Serviço não continuado	
<input checked="" type="checkbox"/> Serviço especializado	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input type="checkbox"/> Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra	
<input type="checkbox"/> Material de consumo	
<input type="checkbox"/> Material permanente / equipamento	



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

02
4
1

Forma de Contratação sugerida:

Pregão

Dispensa

Inexigibilidade

Adesão à IRP de outro Órgão

FONTE DE RECURSOS:

02.010 SEGAB – Secretaria de Chefia de Gabinete

04 122 2003 2004 Manutenção das Atividades Administrativas do GAP

1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

3390.3961 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

02.020 SEFING - Secretaria de Finanças e Gestão

04 122 2015 2015 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Finanças e Gestão

1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

3390.3961 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

02.150 SEPLAJIN - Secretaria de Planejamento e Infraestrutura

04 122 2010 2119 Manutenção das Atividades Administrativas da SEPLAJIN

1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

3390.3961 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Prazo de Execução:

a) O prazo início dos serviços, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato. O contrato terá a vigência 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo o disposto no Art. 107 da referida norma.

Santa Luzia - PB, 05 de Maio de 2026.

Atenciosamente,


PEDRO HENRIQUE MORAIS NOBREGA
Secretário de Finanças e Gestão



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

02
6

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa o cumprimento da Lei nº 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação é documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de Inexigibilidade que consta no Documento de Oficialização da Demanda, nos termos a seguir expostos. Este Estudo Técnico Preliminar conterá apenas os elementos obrigatórios constantes no § 2º do Art.18 da Lei nº 14.133/21, pois não se faz necessário todos os elementos devidos o valor e o objeto da contratação.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Município de Santa Luzia/PB identifica a necessidade premente de otimizar sua gestão fiscal e previdenciária. Atualmente, o ente pode estar recolhendo contribuições previdenciárias sobre verbas que, conforme o Tema 163 do STF, não possuem natureza salarial incorporável (como terço de férias e adicionais temporários), em anexo, gerando um indébito tributário que impacta negativamente as finanças municipais.

Além disso, a complexidade das novas regras de parcelamento introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e a necessidade de manutenção da regularidade no CAUC (essencial para o recebimento de transferências voluntárias da União) exigem um suporte técnico que extrapola a capacidade operacional rotineira da estrutura administrativa interna.

II. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO

A contratação alinha-se ao objetivo estratégico de eficiência, permitindo a recuperação de recursos que poderão ser reinvestidos em áreas prioritárias, além de garantir a adimplência federativa para captação de recursos voluntários.

III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para o atendimento da necessidade, a solução deve contemplar:

Notória Especialização: Comprovação de expertise na área previdenciária municipal e procedimentos junto à Receita Federal e PGFN.

Capacidade Técnica: Experiência em auditoria de folha de pagamento e encontro de contas (Portaria RFB nº 754/2018).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia: Apresentação de diagnóstico detalhado, apuração administrativa e acompanhamento até a efetiva compensação ou restituição.

IV. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

A contratação prevê a prestação de serviços de assessoria mensal pelo período de 12 meses, abrangendo a análise integral da folha de pagamento dos últimos 5 anos (prazo prescricional) e o monitoramento contínuo da regularidade no CAUC.

V. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O mercado oferece consultorias genéricas, contudo, a especificidade do Tema 163 do STF e as recentes diretrizes do Parecer PGFN nº 10561/2022 exigem profissionais com domínio técnico restrito. A solução proposta pelo modelo de remuneração por êxito mostra-se vantajosa para a Administração, pois transfere o risco da execução ao contratado, vinculando o pagamento ao benefício financeiro efetivamente auferido pelo Município.

VI. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Com base na proposta apresentada:

Benefício Estimado Mensal: R\$ 91.693,07.

Valor Estimado do Contrato: R\$ 18.000,00 mensais

Custo Total Estimado (12 meses): R\$ 216.000,00, condicionados ao êxito da recuperação de aproximadamente R\$ 1,1 milhão.

VII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na prestação de assessoria intelectual e administrativa para:

Auditoria Previdenciária: Identificação de verbas indenizatórias indevidamente tributadas.

Recuperação de Créditos: Operacionalização administrativa perante a RFB e PGFN, com base na EC 136/2025.

Gestão do CAUC: Monitoramento e saneamento de pendências para viabilizar convênios federais.

VIII. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

O serviço é considerado indivisível e unitário, uma vez que a recuperação de créditos e a regularização do CAUC são atividades interdependentes que exigem uma visão sistêmica da contabilidade e administrativa. O parcelamento do objeto comprometeria a eficiência e a responsabilidade técnica sobre os resultados.

IX. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Economia Direta: Redução do desembolso mensal com contribuições previdenciárias.

Aumento de Receita: Injeção de recursos via repetição de indébito e compensações.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Segurança Jurídica: Adequação da folha de pagamento à jurisprudência vinculante do STF (Tema 163).

Regularidade Federativa: Manutenção da Regularização no CAUC.

X. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

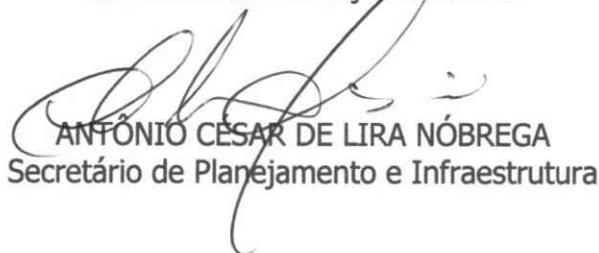
A Administração deverá designar um fiscal de contrato e garantir ao contratado acesso aos sistemas de folha de pagamento, contabilidade e portais governamentais (e-CAC, SADIPEM, etc.), resguardando o sigilo de dados conforme a LGPD.

XI. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Considerando que o modelo de remuneração é proporcional ao benefício gerado, a contratação apresenta-se como tecnicamente viável e economicamente vantajosa. A natureza singular do serviço, aliada à notória especialização exigida para a interpretação de teses de repercussão geral e novas emendas constitucionais, justifica a busca por consultoria especializada.

Santa Luzia - PB, 05 de maio de 2026.


PEDRO HENRIQUE MORAIS NOBREGA
Secretário de Finanças e Gestão


ANTÔNIO CÉSAR DE LIRA NÓBREGA
Secretário de Planejamento e Infraestrutura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

Ob
F

PARECER SEI Nº 10561/2022/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 593.068. Julgamento do Tema nº 163 de Repercussão Geral, com fixação da tese: *"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".*

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Não acolhimento da tese de limitação temporal do julgado aos servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Autorização para dispensa de contestar e recorrer independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público e conformação das atividades administrativas com fulcro no art. 19, VI, a, c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei no 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.101197/2019-26

I

Relatório

1. No julgamento do Tema nº 163 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: *"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".*
2. Recorde-se que, antes mesmo da publicação da decisão, o tema suscitou várias dúvidas sobre como proceder em juízo, o que veio a ensejar a divulgação da MENSAGEM ELETRÔNICA CRJ/nº 20/2018, de 18/10/2018, contendo orientação preliminar focada numa possível limitação temporal do precedente aos servidores públicos que ingressaram anteriormente à EC nº 41/2003 com respaldo nas discussões travadas ao longo do julgamento.

07
9

3. Publicado o acórdão-paradigma, a MENSAGEM ELETRÔNICA CRJ nº 06, de 22/04/2019 apresentou diretrizes mais detalhadas à carreira, levando-se em conta a confirmação da interpretação do julgado antes aventada, agora corroborada em reunião por outros órgãos da PGFN e pela RFB, no sentido de que a tese só teria sentido se aplicada aos casos envolvendo servidores sujeitos ao regime jurídico prévio ao da EC 41/2003, uma vez que, no regime superveniente, todas as contribuições passaram a repercutir no valor da aposentadoria, de forma similar ao RGPS. Partindo-se dessa hermenêutica institucional, as orientações à carreira foram assim sintetizadas:

“- Orienta-se, com fundamento na Portaria PGFN nº 502/2016, para a dispensa de contestar e recorrer nos casos que se discuta a incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, limitada a dispensa aos casos em que o servidor público federal ingressou anteriormente à EC no 41/2003 e esteja sujeito à sistemática da paridade/integralidade, sem prejuízo das possibilidades de opção previstas na legislação (notadamente as contidas na Lei nº 10.887/04).

- Destaca-se a importância para que se atente à legislação aplicável ao caso concreto, notadamente quanto ao rol do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04, assim como para a possibilidade de opção do servidor, prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

- Ressalta-se também a necessidade de atenção para as gratificações cuja incorporação é permitida pela legislação, uma vez que se reputa incompatível a pretensão cumulativa de incorporação da gratificação e de devolução da contribuição previdenciária correlata.

- Esclarece-se que o entendimento firmado pelo STF pode ter impacto em outras verbas/gratificações não mencionadas expressamente na tese, mas a extensão a elas será analisada posteriormente, na medida em que depende de exame específico, em conjunto da SGP e da Secretaria de Previdência/ME”.

4. Na sequência, o assunto foi novamente abordado na MENSAGEM ELETRÔNICA CRJ/ nº 07, de 11/06/2019, que modificou a estratégia processual para os processos de mesma temática e em curso nos Juizados Especiais Federais, ponderando o cenário de baixíssima adesão dos magistrados ao pleito de delimitação temporal com o consequente prognóstico de improcedência dos recursos federais, quando a defesa em favor da restrição do alcance da decisão é inaugurada nas Turmas Recursais.

5. Antevedo, assim, que a interposição de outros recursos na situação supra resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional, a CRJ admitiu a dispensa de “*não interposição de recursos em face de decisões proferidas em grau recursal no microsistema do JEF que, ao aplicarem a tese definida pelo STF no Tema 163 - RE 593.068, tenham silenciado a respeito do alcance da EC 41/03*”, com fulcro no art. 2º, IX, da Portaria PGFN nº 502/2016[1].

6. Com efeito, a dispensa de impugnação judicial objeto da MENSAGEM ELETRÔNICA CRJ/ nº 07, de 11/06/2019, para além de não abrir mão da defesa da tese jurídica pelo órgão de representação judicial, limitou-se aos processos em sede recursal nos Juizados Especiais Federais que contivessem as particularidades exigidas em seu texto.

7. Ainda, como remanesceram diversas dúvidas se os efeitos do julgamento alcançariam determinadas verbas, tratadas ou não na decisão, entendeu-se crucial provocar a área tributária para que as analisasse individualmente considerando as especificidades de cada uma, a fim de perquirir se o entendimento firmado no Tema nº 163 seria lhes aplicável bem como se existiria alguma regra tributária específica isentiva na sua regência.

8. Em razão disso, a Nota PGFN/CRJ nº 2, de 08/01/2019 submeteu consulta à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários questionando acerca da incidência da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade (essa verba não foi analisada pelo STF no julgamento em comento) e sobre o Adicional de Plantão Hospitalar - APH.

9. Por oportuno, as manifestações proferidas sobre essas verbas serão referidas abaixo, uma vez que este parecer irá ampliar a autorização de dispensa até então vigente, de modo a admitir, com fulcro na tese firmada no Tema nº 163, a dispensa de atuação judicial independentemente de quando o servidor ingressou no serviço público, nos feitos em curso nas varas federais e no microsistema dos juizados.

10. No tocante ao Adicional de Plantão Hospitalar - APH[1], o Parecer 95/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, ratificado pela Nota SEI nº 180/2020/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, ao concluir pela equivalência de sua natureza jurídica com a dos adicionais por serviço extraordinário e noturno e ao levar em conta o julgamento do Tema nº 163, acabou por fundamentar a dispensa de impugnação judicial a depender da data de ingresso do servidor no serviço público e dos marcos temporais isentivos nele estabelecidos.

11. Por sua vez, os adicionais de insalubridade e de periculosidade foram tratados no PARECER SEI Nº 28/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, estando as respectivas orientações processuais contidas na MENSAGEM ELETRÔNICA PGFN/CRJ/COJUD/nº 02, de 13/05/2020, cujas balizas de atuação também seguem o parâmetro temporal de ingresso do servidor no serviço público.

12. Quanto à possibilidade de extensão dos fundamentos determinantes do Tema nº 163 para a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei 11.416/2006, coube ao PARECER SEI Nº 5851/2021/ME enfrentá-la. Em síntese, este parecer admitiu a dispensa de contestar e recorrer para os processos em curso nas varas federais que envolvessem os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC nº 41/2003 respaldada no aludido precedente.

13. Diferentemente, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o teor da autorização de dispensa foi ampla, porque fundada no Tema nº 257 da TNU, proferido no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI 0000514-74.2018.4.01.4100/RO, submetido ao rito repetitivo. Desse modo, a data de ingresso no serviço público, se anterior ou não à EC nº 41/2003, tornou-se irrelevante para as discussões adstritas à GAS.

14. Apesar das orientações expedidas por esta Coordenação-Geral e pela CAT em prol da restrição da incidência da tese ao regime previdenciário prévio ao da EC nº 41/2003, é de se reconhecer que as sucessivas tentativas de distinção intentadas perante o STF não lograram êxito, tendo, portanto, a PGFN cumprido seu papel de alertar ao Poder Judiciário a incongruência de aplicar a razão de decidir do precedente ao regime superveniente.

15. Nessa toada, cumpre a este órgão analisar a viabilidade de dispensar amplamente a matéria ex vi do art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, em relação às verbas acima referidas, considerando a falta de aderência judicial à tese de distinção sustentada pela Fazenda Nacional.

16. Por derradeiro, é sempre válido registrar que a extensão da tese firmada no Tema nº 163 a outras verbas/gratificações não referidas neste parecer ou em outro específico deve ser sempre submetida à apreciação desta CRJ a teor do que preconiza o art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

17. É a síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

II

Conteúdo do julgado

18. Conforme relatado, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 593.068/SC, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, assentou a tese de que:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

19. Nas palavras do Relator, a questão constitucional a ser resolvida, no presente recurso extraordinário, consiste em definir a *"incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Cuida-se, assim, de questão afeta ao regime próprio de previdência dos servidores públicos"*.

20. A grosso modo, controverteu-se acerca do conceito de remuneração, base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, no intuito de perquirir a sua (in)exigibilidade sobre os adicionais e gratificações temporárias.

09
A

21. A Recorrente alegou, em síntese, a impossibilidade de incidência tributária sobre vantagens pecuniárias transitórias e não incorporáveis aos proventos que serão percebidos na inatividade, porque incompatíveis com a contributividade do sistema previdenciário.
22. Com base nessa premissa, jogou luzes na suposta violação aos arts. 195, § 5º e 150, IV, ambos da CF. Isso porque, para ela, o primeiro impede a criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte enquanto o segundo veda a tributação sobre base não imponible, impossibilitando a percepção de proventos superiores ao do cargo efetivo, quando da aposentadoria.
23. De posse dessa argumentação, articulou com a transgressão dos arts 40, § 2º e § 12, 150, inciso IV, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da CF.
24. Em sua defesa, a Fazenda Nacional sustentou que o sistema previdenciário brasileiro é guiado pelo princípio da solidariedade, a afastar a ideia de uma simetria entre contribuição e benefício. Sendo assim, a exegese do art. 195, § 5º, da CF, em verdade, interdita apenas a criação de benefício sem fonte de custeio, ao revés possibilita a instituição de fonte de custeio sem a criação de novo benefício.
25. Aduziu, ainda, que as verbas questionadas, assim como outras de caráter temporário, têm natureza remuneratória e, portanto, compõem a base de cálculo do tributo ora questionado, gerando aderência ao sistema consagrado no art. 40 da CF, de caráter contributivo e solidário. Por essa ótica, somente as verbas expressamente excluídas pela legislação não se inserem na materialidade da contribuição previdenciária.
26. Ressaltou, também, que o sistema previdenciário público é de repartição simples (o valor arrecadado hoje é imediatamente pago aos beneficiários), que segue lógica totalmente diversa do regime de capitalização (baseado na constituição de reservas) tanto no custeio quanto no pagamento de benefícios.
27. Sob esse viés, explicou que: *“Quando se afirma equivocadamente, que uma parcela não incorporável à aposentadoria não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária pública, está sendo aplicado o sistema de capitalização, do setor privado, ao regime público”*.
28. Encerrou suas razões recursais defendendo que a mencionada assertiva só possui aderência para os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, sujeitos ao regime da paridade/integralidade, tendo em vista que o regime posterior foi substancialmente modificado por esse regramento constitucional, que passou a prever que os proventos seriam determinados pela média de 80% dos maiores salários/rendimentos.
29. Não obstante a argumentação apresentada pela Recorrida, o STF, na sessão plenária de 11/10/2018, decidiu o Tema nº 163 em sentido totalmente desfavorável ao ente federal, em acórdão assim ementado, da lavra do Min. Roberto Barroso:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL . REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS . NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA . 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

10
9

30. Considerando que grande parte das questões relacionadas ao tema já foram dispensadas de impugnação judicial e que a finalidade precípua desta manifestação é tão-somente conformar a atuação da União à jurisprudência que se consolidou após o julgamento em sentido contrário à tese de distinção defendida pelo ente, este parecer não se alongará em minudenciar as razões de decidir do acórdão-paradigma.

31. Nessa senda, apontar-se-ão, abaixo, os fundamentos determinantes invocados pelo STF para interditar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade':

Primeiro. A jurisprudência do STF sobre a matéria.

32. Acerca da exegese do art. 40, § 3º, na redação dada pela Emenda nº 20/98, do art. 201, § 11, da CF/88 e do art. 1º Lei nº 9.783/1999, a jurisprudência da Corte pacificou-se no sentido de que a contribuição previdenciária dos servidores públicos não incide sobre as parcelas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.

33. Para reforçar o seu entendimento, citou o julgamento dos Embargos de Divergência no RESP nº 956.289, no qual o STJ decidiu nesse mesmo sentido em demanda que tratava do terço de férias. Para as horas extras[2] e o adicional de férias[3], apontou decisões do CNJ perfilhando a sua inteligência.

34. Com essas considerações, concluiu haver conformação jurisprudencial e administrativa entre as Cortes Superiores e o CNJ em prol da *"não incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens remuneratórias de servidor público que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos de aposentadoria"*.

Segundo. Reafirmação da jurisprudência com fundamento na letra expressa dos dispositivos constitucionais relevantes, bem como dos vetores constitucionais aplicáveis.

35. Ao analisar conjuntamente o disposto nos arts. 40, §§ 3º e 12, c/c art. 201, §11, ambos da CF, a Corte chegou à conclusão de que a questão é resolvida expressamente pelo Texto Constitucional.

36. Ou seja, os contornos da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público são extraídos desses dispositivos como sendo a remuneração incorporada aos chamados *"ganhos habituais"*. *"Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para o cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária"*. [4]

37. Corroborando seu posicionamento citando os vetores constitucionais responsáveis por reger o sistema de previdência social no Brasil: a contributividade e a solidariedade. Exalta que a constante tensão entre eles repudia soluções radicais, requerendo, assim, uma interpretação equilibrada entre o art. 195, § 5º (que exige que o benefício tenha fonte de custeio), e o art. 201, § 11 (que prevê a relação entre base de cálculo da contribuição e benefício), a qual, segundo o voto-condutor, foi determinada no julgamento da ADC nº 8, senão vejamos:

"[...] O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. [...]" (ADC 8, Rel. Min. Celso de Mello, sublinhados acrescentados) .

Terceiro. A superveniência de lei específica.

38. A Lei nº 12.688, de 2012, ao inserir os incisos X a XIX no art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, para prever expressamente a não incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno, acabou por referendar no plano legislativo a firme jurisprudência do STF sobre a matéria.

III

Tese de distinção

39. Diante das discussões travadas pelos Ministros no julgamento, voltadas a solucionar o caso concreto de uma servidora pública regida pela EC nº 20/1998, a PGFN e a RFB aventaram a possibilidade de que o acórdão, quando publicado, estabeleceria limitação temporal ao emprego da tese para os servidores sujeitos ao regime anterior à EC 41/2003, o que, na prática, não se confirmou.

40. Nada obstante, como o entendimento nele firmado só faria sentido se aplicado a essa situação fática-jurídica, a União entendeu, por bem, atrelar a autorização de dispensa de impugnação judicial ao marco temporal acima referido, balizando a atuação da Fazenda Nacional a *ratio decidendi* extraída do julgamento, ainda que o texto da tese tenha silenciado a esse respeito.

41. Por conta disso, a regência do acórdão-paradigma ficou institucionalmente adstrita ao período anterior à EC nº 41/2003, situação que, acaso configurada, ensejaria a dispensa de contestar e de recorrer, com fundamento no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002.

42. De outro lado, os processos envolvendo o regime previdenciário instituído posteriormente à EC nº 41, de 2003, e os servidores que optaram por mudar de regime, conforme autorizado pelo art. 6º da Emenda em questão, não foram objeto da dispensa inicialmente concedida, tendo sido recomendada, via de regra, a continuidade da marcha processual, ressaltando-se os feitos em curso nos Juizados Especiais Federais a teor da MENSAGEM ELETRÔNICA CRJ/ nº 07, de 11/06/2019, e/ou a configuração de outra norma autorizativa de dispensa.

43. Para as demandas que não foram dispensadas de atuação judicial, a CRJ recomendou que os aspectos relacionados à limitação da tese fossem suscitados, desde logo, nas nossas peças judiciais, com vistas a provocar o Poder Judiciário a se manifestar expressamente pela incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos servidores que ingressaram posteriormente à EC nº 41/2003, fazendo-se, assim, a devida distinção entre esta situação e a que fora apreciada no Tema nº 163 (regime jurídico previdenciário da EC nº 20/1998, que deu nova redação ao art. 40, caput da CF).

44. Isso porque os contornos fático-jurídico distintos entre os regimes jurídicos acima delineados desvelam a total inaplicabilidade da tese fixada no acórdão-paradigma para regular os servidores com data de ingresso no serviço público posterior à EC nº 41/2003.

45. **Em que pese a alegada tese de distinção aventada pela Fazenda Nacional, é se reconhecer, agora, que as tentativas não lograram êxito no STF, conforme se depreende dos arestos proferidos por ambas as Turmas:**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OCORRÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.068 - TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ORA RECLAMADA. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O LEADING CASE ALEGADAMENTE VIOLADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgReg na Reclamação nº 35.721/RS, Primeira Turma, DJe de 17/06/2020)

XXXXX

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 593.068. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O LEADING CASE. 1. Quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria de servidor público, o Plenário desta CORTE, no julgamento de mérito do RE 593.068-RG (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 163), fixou a seguinte tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgReg no RE nº 1.312.282/RS, Primeira Turma, DJe de 02/07/2021)

XXXX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AgReg na Reclamação nº 36.277/DF, Segunda Turma, DJe 18/11/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO NO JULGAMENTO DO RE 593.068 (TEMA N. 163/RG). DISTINÇÃO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 163 da repercussão geral, segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 2. Não estabelecido, na tese de julgamento do Tema n. 163/RG, nenhum critério de distinção temporal que excepcione a regra criada, inexistente incompatibilidade em relação aos servidores cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido após a Emenda Constitucional n. 41/2003. 3. Agravo interno desprovido. (AgReg no RE nº 1.312.280/RS, Segunda Turma, DJe de 03/02/2022)

46. **Considerando a pacificação da jurisprudência no STF em sentido desfavorável à tese de distinção defendida pela União e a conseqüente inviabilidade de reversão desse entendimento, o tema ora apreciado enquadra-se nas previsões do art. 19, VI, a, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensam a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional contra a Fazenda Nacional:**

Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

Portaria PGFN nº 502, de 2016:

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

(...)

§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

47. Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência parcial ou total do pedido, a depender da situação concreta dos autos, e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda, em observância ao art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002.

48. Finalmente, caso ainda persista alguma dúvida acerca do conteúdo do julgado objeto do RE nº 593.068/SC e do cabimento de sua ampliação para abarcar outras verbas pagas aos servidores públicos, estabelecidas em dispositivos ainda não apreciados pela PGFN, recomenda-se o envio de consulta a esta CRJ, para que haja o pronunciamento específico a respeito da matéria, considerando que a extensão da *ratio decidendi* a temas não julgados requer manifestação expressa da Coordenação-Geral competente, a teor do art. 2º-A, §1º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016

IV

Observações

49. Em que pese a matéria esteja dispensada de atuação judicial, **algumas orientações contidas na MENSAGEM ELETRÔNICA CRJ nº 06, de 22/04/2019 continuam válidas e merecem ser reiteradas aqui**, a saber:

- a) a importância para que se atente à legislação aplicável ao caso concreto, notadamente quanto ao rol do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04, assim como para a possibilidade de opção do servidor, prevista no § 2º do mesmo dispositivo e
- b) para as gratificações cuja incorporação é permitida pela legislação, reputa-se incompatível a pretensão cumulativa de incorporação da gratificação e de devolução da contribuição previdenciária correlata.

V

Inclusão do tema em lista de dispensa



50. Ante o exposto, **propõe-se ampliar a dispensa de impugnação judicial referente ao Tema nº 163 de repercussão geral, para que a tese nele cravada seja aplicada indistintamente aos processos em curso nas varas federais ou nos Juizados Especiais Federais e independentemente da data de ingresso de servidor público no serviço federal, se antes ou depois da EC nº 41/2003**, nos termos seguintes:

2.1 - Contribuição Previdenciária

Terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade - servidor público

Resumo: O STF, julgando o tema nº 163 de repercussão geral, firmou a tese de que: *"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".*

Observação 1: A tese não estabeleceu qualquer limitação temporal para o seu emprego, de maneira que rege os processos em trâmite nas varas federais e nos Juizados Especiais Federais envolvendo servidores públicos sujeitos ao regime previdenciário anterior e/ou posterior à EC nº 41/2003.

Observação 2: O entendimento firmado no Tema nº 163 aplica-se ao Adicional de Plantão Hospitalar - APH, ao Adicional de Periculosidade e à Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei 11.416/2006, independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público.

Observação 3: Não há direito à repetição da contribuição previdenciária do servidor público, nos casos em que ele optar, com base no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, pela inclusão das verbas e quantias nele referidas na base de cálculo do aludido tributo, para efeito de cálculo do benefício futuro a ser concedido.

Observação 4: Para as gratificações cuja incorporação é permitida pela legislação, reputa-se incompatível a pretensão cumulativa de incorporação da gratificação e de devolução da contribuição previdenciária correlata.

Precedentes: RE nº 593.068/SC, AgReg na Reclamação nº 35.721/RS, AgReg no RE nº 1.312.282/RS, AgReg no RE nº 1.312.280/RS e AgReg na Reclamação nº 36.277/DF.

Parecer SEI nº 10561/2022/ME

Data de modificação do item: xx

VI

Conclusões e encaminhamentos

51. Quanto aos termos do §1º do art. 3º da referida Portaria, informamos que não houve no RE nº 593.068/SC qualquer modulação dos efeitos da decisão.
52. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.
53. Recomenda-se, também, o seu envio à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, para ciência e providências que entender necessárias, considerando as diversas manifestações proferidas acerca dessa temática[5], bem como que seja dada ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.
54. Por derradeiro, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ e na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.
55. É a manifestação.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo.

15/7

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Substituto

[1] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) IX - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional.

[2] V. Pedidos de Controle Administrativo nºs 183 e 184 decididos na sessão de 24.10.2006.

[3] V. Processo Administrativo nº 2000.11.60.2008 analisado na sessão de 16/05/2008.

[4] Trecho extraído do voto-condutor do RE nº 593.068/SC.

[5] V. Nota SEI nº 185/2021/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/07/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 14/07/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 14/07/2022, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26289615** e o código CRC **BBF12C99**.



Portaria RFB nº 754, de 21.05.2018
- DOU de 23.05.2018 -

Dispõe sobre o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 327 do Anexo I da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017,

Resolve:

Art. 1º O encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social de que tratam os incisos II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se dará na forma desta portaria.

§1º Para fins do disposto no caput, os Municípios deverão apresentar o requerimento previsto no Anexo Único a esta Portaria, no qual serão indicados:

I - os números dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração da Compensação (PER/DCOMP) apresentados até a data do requerimento, relativos a valores:

1. pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;
- c) pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem; e
- d) pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

II - os débitos considerados prescritos em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declara inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ainda se encontram em cobrança; e

III - os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) terço constitucional de férias;
- b) horário extraordinário;
- c) horário extraordinário incorporado;
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado

§2º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, quando o encontro de contas envolver valores descontados, o pedido será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste, observando-se ainda os demais dispositivos previstos na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 22 de dezembro de 2008.

§3º Na hipótese do inciso III do caput, para fins de revisão dos valores, deverão ser apresentados os documentos que comprovem que as verbas ali referidas foram incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como seja demonstrada a apuração dos novos valores da contribuição devida sem a inclusão das mencionadas verbas na base de cálculo.

§4º A revisão de que trata o § 3º observará o prazo decadencial previsto em lei.

Art. 2º O encontro de contas de que trata esta Portaria abrange:

I - as multas de mora e de ofício;

II - os juros de mora;

III - as matérias objeto de ações de repetição de indébito; ou

IV - as situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 1º No encontro de contas somente serão consideradas:

I - as matérias para as quais haja decisão definitiva na esfera administrativa ou transitada em julgado;

II - as matérias para as quais haja decisão definitiva, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, caso estejam submetidas a esta sistemática;

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º desta artigo, se houver decisão desfavorável à Fazenda Nacional, somente serão consideradas as matérias incluídas em lista de dispensa de contestar e recorrer pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme Portaria PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 3º O prazo para a conclusão da análise do requerimento de que trata esta Portaria é de noventa dias contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

§ 1º Da análise do requerimento, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, decidirá:

I - pelo cancelamento ou pela retificação dos débitos, inclusive parcelados, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas; ou

II - pela restituição, caso o município seja credor.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, o Município poderá ser intimado a retificar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, os valores a restituir deverão ser pleiteados por meio de PER/DCOMP, observado o prazo decadencial para pedido de restituição previsto em lei.

§ 4º Na execução da decisão de que trata o caput, antes do pagamento, será verificada a regularidade do ente federativo perante a Fazenda Nacional quanto aos débitos relativos às contribuições previdenciárias, procedendo-se, se for o caso, à compensação de ofício na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho 2017.

§ 5º Em qualquer hipótese, será verificado se o município já compensou em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) os créditos pleiteados, ou se já solicitou sua restituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE REVISÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Município: _____

Nº de inscrição do Município no CNPJ: _____

Nome do Representante Legal ou Procurador: _____

CPF do Representante Legal ou Procurador: _____

O Município acima identificado, na pessoa de seu representante legal, requer, com base no art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, e na Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018;

I - A análise dos seguintes processos ou pedidos de restituição no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (listar os nºs de PER/DCOMP):

II - A revisão dos seguintes débitos relativos a contribuições previdenciárias, considerados prescritos pela Súmula Vinculante nº 8 do STF:

Nº DEBCAD/PROCESSO	VALOR

III - A revisão dos seguintes débitos, para os quais estão juntados em anexo os documentos de que trata o § 3º do art. 1º da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018.

1. Débitos identificados pelo número do DEBCAD:

CNPJ no qual os débitos estão constituídos: _____

Obs: utilizar um quadro para indicação de cada débito.

*se o valor da exclusão se referir a mais de hipótese do § 1º do art. 1º da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018, discriminar o valor referente a cada hipótese e o fundamento legal correspondente.

Nº DEBCAD/PROCESSO	Competência (xx/xxxx)	Rubrica (patronal/segurado/terceiros)	Valor original de principal de cada competência	Valor de principal a ser excluído de cada competência	Detalhamento do valor da exclusão *	Fundamento legal do pedido de exclusão

109
D

2. Débitos identificados por processo administrativo CNPJ no qual os débitos estão constituídos: _____

Obs: utilizar um quadro para indicação de cada débito.

*se o valor da exclusão se referir a mais de hipótese do parágrafo único do art. 1º da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018, discriminar o valor referente a cada hipótese e o fundamento legal correspondente.

Nº PROCESSO	Código de receita	Competência (xx/xxxx)	Valor original de principal lançado/glosado	Valor de principal a ser excluído	Detalhamento do valor da exclusão *	Fundamento legal do pedido de exclusão

Local e data e assinatura do contribuinte/sub-rogado/representante legal/procurador

Telefone para contato: _____



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Contratação de consultoria e assessoria administrativa mensal de serviços técnicos especializados de natureza e caráter singular e de notória especialização para realização de procedimentos administrativos de diagnóstico, apuração e recuperação de créditos previdenciários, administrativos, em favor do município de Santa Luzia/PB e perante a órgãos e autarquias da União Federal, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT
01	Consultoria Previdenciária: 1. Análise da folha de pagamento e desoneração da folha de pagamento, por meio de procedimentos administrativos conforme o Tema 163 do STF e do PARECER PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL N105612022ME Ministério da Economia GOV FEDERAL; Realização Administrativa Perante a Receita Federal do Brasil e perante a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, para proceder com a aplicabilidade e a operacionalidade EC 136/2025 nestes Órgãos, objetivando a renegociação das dívidas previdenciárias e do PASEP, conforme as novas regras de parcelamento, seguindo as orientações da Instrução Normativa e da Portaria da RFB e da PGFN; 2. Consultoria para Regularização do CAUC.	mês	12

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

A contratação justifica-se pela necessidade de adequação da folha de pagamento municipal ao entendimento fixado pelo STF no Tema 163, que veda a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Adicionalmente, a complexidade da Emenda Constitucional nº 136/2025 e do Parecer PGFN nº 10561/2022 exige suporte técnico especializado para a renegociação de dívidas previdenciárias e do PASEP, garantindo a saúde financeira e a adimplência do ente federativo no CAUC.

"A presente contratação enquadra-se no Art. 74, III, 'c' da Lei 14.133/2021, tratando-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. A singularidade reside na necessidade de interpretação técnico-jurídica da folha de pagamento à luz do Tema 163 do STF e da EC 136/2025, tarefa que extrapola a competência da estrutura administrativa interna e exige notória especialização. A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de padronização do objeto, uma vez que o sucesso da demanda depende da metodologia intelectual e da expertise do consultor na identificação de créditos e na gestão de riscos perante os órgãos federais."

3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços deverão abranger, no mínimo:

Auditoria Previdenciária: Análise técnica da folha de pagamento dos últimos 60 meses para identificação de indébitos.

Recuperação Administrativa: Operacionalização de procedimentos perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para compensação ou restituição de valores.

Renegociação de Dívidas: Aplicabilidade das regras da EC 136/2025 para parcelamento e redução de encargos previdenciários e do PASEP.

Gestão do CAUC: Consultoria contínua para regularização de pendências no Cadastro de Entidades e de Organismos de Recursos Voluntários, visando a liberação de transferências voluntárias.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. O objeto da contratação está alinhado com o Planejamento da Administração, conforme consta nas informações básicas deste Termo de Referência.



99
5

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

4.2. O amparo legal Inexigibilidade, está fundamentado no art. no 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

4.4. Aplica-se ao este Termo de Referência, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

5.1. Os serviços deverão ser prestados através de Atendimentos virtuais e online (videoconferências), e presenciais, a fim de garantir um andamento mais célere das demandas existentes. Além disso, o escritório contratado se obriga a atender consultas formuladas pelos servidores públicos por escrito ou verbalmente durante horário comercial, ainda que não estejam presentes na Prefeitura Municipal.

5.2. A empresa contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com a Administração para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

6. DO PRAZO DE INICIO E VIGÊNCIA:

- 6.1. O prazo início dos serviços do objeto ora licitado, conforme suas características e as necessidades da Prefeitura, será em até 05 (cinco) dias após assinatura do contrato.
- 6.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 6.3. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificada a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 7.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 7.2. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 7.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 7.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 7.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 7.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

7.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

7.9. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

7.10. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

7.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);

7.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

7.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. São obrigações da Contratante:

8.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;

8.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

8.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

8.1.5. Efetuar o pagamento à contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

8.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

9.1. O futuro CONTRATADO será a empresa G & C ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.326.799/0001-05, situada na Av. Senador Ruy Carneiro, 303, Sala 501 CXPST 001, Brisamar, João Pessoa - PB - CEP nº 58.032-100, neste ato legalmente representada por Luís Gustavo Fiuza Cordeiro, Brasileiro, Divorciado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Dr Ivanildo Guedes Pessoa, 00184, Residencial Felito Apto 403 - Jardim Oceania - João Pessoa - PB, CPF nº 370.***.***-34, conforme documentação em anexo, a qual atende os requisitos de Habilitação. No que se refere a qualificação técnica da futura contratada, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da contratação. A empresa a ser contratada apresentou seu corpo técnico e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

10. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

10.1. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a G & C ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.326.799/0001-05, com o Valor Global Estimado do Contrato: R\$ 18.000,00 mensais.

Benefício Estimado Mensal: R\$ 91.693,07.

Custo Total Estimado (12 meses): R\$ 216.000,00, condicionados ao êxito da recuperação de aproximadamente R\$ 1,1 milhão de acordo com a base Legal (Portaria RFB nº 754, de 21/05/2018, Tema 163 do STF, PARECER SEI Nº 10561.2022.ME da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).

10.2. O valor apresentado se apresenta viável, tendo em vista que os preços praticados pela contratada, são compatíveis, a estes, conforme demonstrado junto a sua documentação.

11. DA FORMA DE PAGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

11.1. O pagamento será realizado mensalmente após a execução dos serviços, devendo a contratada apresentar Nota Fiscal de serviços devidamente atestada pelo setor competente.

11.2. A nota fiscal que apresentar incorreção será devolvida à contratada para eventual correção;

11.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021;

11.4. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

12. DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

12.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por (um) fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

12.2.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

12.2.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

12.3. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração durante a prestação do serviço e/ou fornecimento do bem para representá-lo na execução do contrato.

12.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

12.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

12.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

12.7. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

13. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

13.1. O critério de seleção de fornecedor será obtido através do valor apresentado, sendo este compatível com os valores praticados pela futura contratada.

13.2. Para fins de habilitação, deverá o proponente comprovar os requisitos de Habilitação do Art. 62 da Lei Nº 14.133/21.

14. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

14.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para exercício de 2026, na classificação abaixo:

Unidade orçamentária:

02.010 SEGAB – Secretaria de Chefia de Gabinete

04 122 2003 2004 Manutenção das Atividades Administrativas do GAP

1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

3390.3961 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

02.020 SEFING - Secretaria de Finanças e Gestão

04 122 2015 2015 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Finanças e Gestão

1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

3390.3961 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

02.150 SEPLAJIN - Secretaria de Planejamento e Infraestrutura

04 122 2010 2119 Manutenção das Atividades Administrativas da SEPLAJIN

1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos

3390.3961 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

15.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c - dar causa à inexecução total do contrato;
- d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

15.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave;
- d) Multa: - moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

15.3. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

15.4. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Santa Luzia - PB, 05 de maio de 2026.


PEDRO HENRIQUE MORAIS NOBREGA
Secretário de Finanças e Gestão


ANTÔNIO CÉSAR DE LIRA NOBREGA
Secretário de Planejamento e Infraestrutura